Acervo ISA

CEDI - P.I.B.
DATA 17/11/93
COD. PUD00020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 9 VARA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante firmado, com esteio nos arts. 129, III e V e 231 e §§ da Constituição Federal e na Lei nº 6.001/73 e art. X da Lei 7.347/85, vem perante V.Exa. propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno; FUNAI - Fundação Nacional do Índio, autarquia federal e o INCRA - Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Pelo Decreto nº 94.603, de 14 de julho de 1987, foi homologada a demarcação administrativa da área indígena Pankararu, localizada nos Municípios de Petrolândia e Tacaratu, no estado de Pernambuco, conforme as delimitações descritas no referido ato normativo, realizada pelo antigo SPI-Serviço de Proteção ao Índio, em 1940.

Antecedeu à homologação da demarcação da área indígena Panakararu, o trabalho desenvolvido pela Comissão instituída por Portaria Interministerial nº 002/93 (cópia anexa), no qual se observa :

> " As terras Pankararu encontram abrigo enm todo o ordenamento jurídico do passado até nossos dias, e por isto inquestionavelmente estão consentâneas com os textos das Constituições federais anteriores, com o da atual Constituição e a Lei nº 6.001/73.
>
> Inicialmente medida em 1879, a área indígena Pankararu foi efetivamente demarcada pelo SPI em 1940 . quando lamentavelmente teve seus limites reduzidos em três quilômetros no sentido Norte e três quilômetros no sentido Leste, resultando disso uma superfície de apenas 8.100 ha.
>
> O direito dos índios Pankararus às suas terras já foi confirmado tanto pelo Tribunal Federal de recusrsos, como pela Suprema Corte de Justiça. O primeiro, em apelação cível nº 20.618/PE, e o segundo, em recursos extraordinários 12.907, nos autos de Apelação Cível nº 2978-PE." (cópia anexa).

Acervo ISA

> " De todo o exposto, considerada a imemorialidade da ocupação indígena, a situação atual em que se encontram as terras que constituem a Área Indígena PANKARARU e ainda tendo em vista o interesse público e o interesse indígena; considerando ser necesária e urgente uma definição por parte dos Poderes Públicos; buscando igualmente solucionar um problema social que tende a agravar-se caso não se tomem medidas no momento atual, o Grupo de Trabalho submete o presente à decisão superior de Vossas Excelências, opinando pela aprovação da homologação da demarcação de 8.100 ha procedida em 1940, pelo SPI até que se defina a situação apontada nos itens 1 e 3 referentemente à SITUAÇÃO ATUAL da área indígena, bem como, para evitar-se o que consta do item 2 do mesmo título. Vejam-se memorial descritivo e mapa anexos, da homologação ora proposta.

Conforme bem exposto no relatório transcrito, a demarcação realizada em 1940 pelo Serviço de Proteção ao Índio reduziu área indígena Pankararu, tendo resultado uma superfície de 8.100 ha. Embora tenha sido homologada pelo Decreto nº 94.603 de 14.07.87 a reduzida área de marcada em 1940, ainda assim não lograram os índios usufruir como exclusividade da terra reconhecidamente sua, face às constantes invasões que se verificam ao longo dos anos, segundo noticia a representação formulada através da Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolândia-Pe.

Seguidas representações foram formuladas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolândia, dando conta das denúncias encaminhadas pelas lideranças dos índios Pankararus, acerca da invasão de suas terras por novos posseiros e de extensão da área ocupada por posseiros já antigos, ou seja, anteriores à homologação da demarcação, conforme transcrevemos:

> "Que recebeu do Sr JOÃO MANUEL DE OLIVEIRA, Chefe do Posto Indígena Pankararu, a denúncia em anexo(doc.01) dando conta de que o posseiro JOSÉ FRANCELINO DA SILVA (José Melagrado), brasileiro, casado, agricultor, residente no Sítio Caldeirão-Petrolândia, estaria invadindo terras do índio JOSÉ MANUEL DA SILVA, brasileiro, agricultor, residente no mesmo Sitio também em Petrolândia.
> Que o referido posseiro já invadiu e tomou para si, quatro terrenos dos índios, estando atualmente tentando invadir o 5º, sempre sob ameaças de violência,(diga-se de passagem, com apoio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolândia e do Polo Sindical do Sub-médio do São Francisco),conforme informações obtidas na Polícia Federal."

Acervo ISA

A documentação anexada à presente revela a existência de atos translatícios de posse de terra integrante da área indígena, firmados entre índios e posseiros, sob os auspícios de funcionários da própria FUNAI.

A situação de miséria em que se encontra a Comunidade Indígena Pakararu, agravada a cada dia com a crescente perda da posse da área já demarcada pelo Decreto nº 94.603/87, tem gerado tensões sinalizadoras de latente conflito entre índios e posseiros, com imprevisíveis consequências.

Anteriormente à homologação da demarcação da área indígena Pankararu, pelo Decreto 94.603/87, a situação já era descrita pela Comissão de trabalho que elaborou o relatório sugerindo a homologação, nos seguintes termos:

> "1. existem 285 famílias de não-índios, ocupando 2.823 ha, dentro da AI Pankararu;
> 2. já se registraram vários incidentes entre os índios e os demais ocupantes, e o clima na área continua de latente conflito;
> 3. algumas famílias de índios são até forçadas a pagarem arrendamento em terras que secular e legitimamente lhes pertencem;
> 4. a população indígena é composta de 3.500 habitantes."

Anote-se que a situação hoje se encontra em muito agravada em razao da intrusão de novos posseiros, sendo que inúmeros fatos praticados por estes e levados ao conhecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolândia, ensejaram a instauração de Inquérito Policial, conforme demonstram os documentos anexados.

O DIREITO

A Constituição Federal de 1988, consagrando objetivamente o direito congênito à posse como fonte única do direito das nações indígenas, que traduz o instituto do indigenato de que já nos falava João Mendes Júnior, segundo noticia José Afonso da Silva, dispós em seu art. 231:

> "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permantente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, após tecer considerações sobre o indigenato, ressaltando não confundir-se com a ocupação, com a mera posse de direito civil, ressalta ser o indigenato legítimo por si,

Acervo ISA

independente de legitimação, visto que fonte primária e congênita da posse territorial, arrematando em seguida:

> " Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas de Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológoco de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana."

Impõe-se ressaltar que, sobre a área indígena PANKARARU, já demarcada em 1940 e homologada pelo Decreto nº 94.603/87, têm direito os índios à posse permanente, com usufruto exclusivo das riquesas do solo, sendo ainda nulos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 231 da Constituição Federal.

O Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo adminisdtrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece em seu art.4º, que "durante o processo de demarcação, o órgão fundiário federal procederá ao reassentamento de ocupantes não índios, podendo para tanto firmar convênio com o órgão federal de asistência ao índio." Esta a razão de figurar no polo passivo da presente ação, o Instituto de Colonização de Reforma Agrária-INCRA, que deverá proceder ao reassentamento dos ocupantes da área indígena PANKARARU que forem removidos.

A LEGITIMAÇÃO PASSIVA

Conforme já referido acima, a norma do art. 231 da Constituição Federal atribui competência à UNIÃO, vale dizer o poder-dever, para demarcar as terras indígenas, preteger e fazer respeitar todos os seus bens. Ademais as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio da União, segundo o disposto no art.20, inciso XI da Constituição Federal.

Entretanto, inobstante a edição do Decreto nº 94.603/87 que homologou a demarcação realizada em 1940, da área indígena PANKARARU, omite-se a União Federal em adotar as providências aptas a tornar eficaz o dispositivo constitucional que confere aos índios o usufruto exclusivo das terras reconhecidas como de sua ocupação tradicional.

Com efeito, ao órgão fundiário federal, no caso o INCRA, incumbe promover o assentamento dos ocupantes não índios da área demarcada, nos termos expressos no art. 4º do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, órgão de proteção ao índio, dotado de poder de polícia , omite-se em adotar as providências para retirada dos ocupantes não índios, o que a rigor prescindiria de qualquer ato normativo ou mesmo ordem judicial.

Acervo ISA

A propósito do poder-dever atribuído à União e aos seus órgãos quanto à proteção das terras indígenas, vale transcrever as disposições pertinentes da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio):

> "Art. 34. O órgão federal de assitência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.
>
> Art. 35. cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa jurídica ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas."

DA MEDIDA LIMINAR

Ante os fatos expostos, presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado, o periculum in mora decorrente da situação de iminente conflito pela posse da terra encravada na área indígena, requer o Ministério Público Federal, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de medida liminar para que os réus, UNIÃO FEDERAL, FUNAI e INCRA, promovam a imediata retirada de todos os ocupantes não índios da área índígena PANKARARU, assentando-os em área que lhes destinem o INCRA, no prazo fixado por esse Juízo, sob cominação de multa diária.

É sabido que os efeitos do provimento jurisdicional ora solicitado alcançará quantos se encontrem na situação fática descrita, de ocupação ilegal da área indígena PANKARARU. Entretanto, os posseiros cujos nomes constam da relação anexa destacam-se por uma atuação mais agressiva no que pertine à progressiva invasão das terras dos índios.

Desse modo, em não sendo deferida a liminar para a retirada de todos os posseiros da área indígena PANKARARU, que o seja no sentido da desintrusão do posseiros cujos nomes constam da relação anexa, com marcada atuação lesiva ao patrimônio público e aos interesses da comunidade indígena Pankararu, para que se evite o iminente conflito que os fatos anunciam.

DO PEDIDO

Requer, pois, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL a obrigação de fazer consistente em proceder à imediata retirada de quantos estejam ocupando ilegalmente a área indígena PANKARARU, ou seja, os posseiros não índios, e o INCRA a proceder ao assentamento destes posseiros, nos termos da legislação específica.

Requer, finalmente, a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Regional da Advocacia da União em Recife, da FUNAI, na pessoa do Superintendente em Recife e do INCRA, também na pessoa do seu superintendente em Recife, para virem, querendo, responder aos termos da pressente ação civil pública que tem por objeto a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na desintrusão

Acervo ISA

dos posseiros da área indígena PANKARARU, nos municípios pernambucanos de Petrolândia e Tacaratu.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, realização de perícias, depoimento pessoal e ouvida de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de Cr$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de cruzeiros)

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Recife, 31 de março de 1992

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 93.0002772-7
Classe: ação civil pública
Autor: MPF
Réus: União Federal, FUNAI e Outros

D E S P A C H O

Contra a União Federal, FUNAI, INCRA e pessoas que enumera e outras, ajuiza o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ação civil objetivando a retirada de todos quantos estejam ilegalmente na área indígena PANKARARU. Objetiva, ainda, obrigar o INCRA a proceder ao assentamento dos posseiros que ali se encontram nos termos da legislação específica.

Formula pedido de liminar, ao lado dos demais pedidos de estilo.

Em primeiro lugar, comporta registrar, em abono do *fumus boni iuris* da pretensão deduzida em Juízo, que a CF/88, em seu art. 231 § 6º, afasta a incidência de qualquer proteção possessória com relação às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, inclusive, evidentemente, a do art. 508 do CPC.

Doutra parte, as notícias trazidas pela Promotora de Justiça da Comarca de Tacaratu, respondendo cumulativamente por Petrolândia, que foram trazidas aos autos com a inicial, demonstram de forma inequívoca o *periculum in mora*.

Isto posto, presentes simultaneamente os dois requisitos para a concessão de medida liminar, CONCEDO-A para o fim de determinar a retirada da área dos posseiros JOSÉ DANTAS DE LIMA, ERALDO JOSÉ DE SOUZA, NIVALDO DANTAS DE LIMA, JOSÉ FREIRE, JOSÉ FRANCELINO DA SILVA, ANTÔNIO FRANCELINO DA SILVA, ANTÔNIO DE QUINCA, JOSÉ DE QUINCA, JOSÉ DA VIÚVA, SILÓ SATIRO, MOISÉS JOSÉ DA SILVA e MOZART do TAL, todos agricultores residentes no povoado Caldeirão, no município de Petrolândia, com exceção dos três primeiros, que são residentes no povoado Bem Querer. Isto a partir de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

Transmita-se a presente determinação por carta precatória ao ilustre Juiz da Comarca de jurisdição do município de Petrolândia, que, se necessário for,

Acervo ISA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
NONA VARA FEDERAL

requisitirá força policial para o cumprimento desta determinação.

Por economia processual, pela mesma precatória, encaminhe-se o pedido de citação dos aludidos posseiros para a formulação de defesa sob a forma de contestação ou outra no presente feito.

Cumpra-se, de imediato, esta parte do despacho.

Em seguida, proceda-se à citação por mandado dos demais réus conhecidos e, por edital, de todos quantos estejam ocupando a área indígena PANKARARU, para que, no prazo da lei processual civil, formulem, querendo, contestação.

Recife, em 11 de maio de 1993.

Dr. Petrônio Maranhão Gomes de Sá
Juiz Federal